TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 212580/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: PEDRO LUIZ MORAES
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3967/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA. Exercício financeiro de 2023. Pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Pedro Luiz Moraes, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 1756/24-CGM (peça 7) identificou inconsistências no processo da prestação das contas quanto ao item *"Existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres."* Desta forma, por meio do Despacho n.º 448/24-CGM (peça 8) foi determinada a intimação da Câmara Municipal de seus responsáveis, para manifestação em sede de contraditório.

O Ente manifestou-se à peça 12, a fim de esclarecer as inconsistências identificadas pela unidade técnica em análise preliminar.

Após apreciação dos documentos juntados, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 5399/24-CGM (peça 13), entendeu que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q1N5

"De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo." (peça 13 fl. 8) e *"Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto."* (peça 13, fls. 7-8) diante disso, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente, pela regularidade das contas com ressalva.

A unidade técnica destacou, contudo, que *"estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias."* (peça 14, fls. 8-9).

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, juntou aos autos o Parecer n.º 771/24-1PC (peça 15) corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Guarapuava atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas com ressalva, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q1N5

Em análise preliminar, a unidade técnica identificou que *"Dos repasses realizados ao Poder Legislativo, previstos constitucionalmente, havendo sobra de recurso financeiro (superávit), depois de atendidas todas as despesas, a Câmara Municipal deverá restituir, dentro do exercício financeiro, ao caixa único do Poder Executivo o saldo financeiro ou autorizar a dedução nas primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. A ocorrência de déficit financeiro também constitui situação de irregularidade, pois indica que a Câmara Municipal possui obrigações demonstradas em seu Balanço Patrimonial, sem a correspondente disponibilidade de recursos para sua quitação. Conforme demonstrativo do Resultado dos Recursos Livres, verifica-se que a Câmara Municipal se encontra em situação de restrição por ter apresentado superávit/déficit ao término do exercício em análise."* (peça 13, fl. 2)

Ao analisar as justificativas apresentadas pela Câmara Municipal na peça 12, a CGM concluiu que *"conforme consulta aos documentos encaminhados nesta oportunidade e, ainda, aos dados do SIM AM – Relatório do Realizável por Fonte e Conta Contábil, verifica-se que o responsável comprova que o valor inscrito no Realizável se refere a Depósitos Judiciais, pendência que vem de exercícios anteriores, bem como demonstra que foram tomadas as medidas cabíveis e que aguarda decisão judicial para a respectiva baixa do Realizável, entendendo esta Coordenadoria que o item pode ser regularizado, entretanto com ressalvas em relação a situação apurada."* (peça 13, fl. 6-7)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Legislativo do Município de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Pedro Luiz Moraes, com **RESSALVA** em razão da existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres.

[1] **Ementa:** Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

[2] **Art. 16.** As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q1N5

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULARES** as contas do Poder Legislativo do Município de Guarapuava, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Pedro Luiz Moraes, com **RESSALVA** em razão da existência de superávit/déficit financeiro nas fontes livres; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

[3] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[4] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

[5] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[6] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q1N5

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.Q1N5